SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096421 - SP (2026/0183207-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE TADEU MONTEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965
		ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA - SP349867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As questões relacionadas à modificação do regime prisional não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a apreciação diretamente neste feito, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, em que pesem os argumentos defensivos, constata-se que a sentença estabeleceu o regime inicial fechado ao agravante, de modo que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime fixado no decreto condenatório.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59729377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 59a75f42-7b14-4d93-8dd9-37102c074b99

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 59a75f42-7b14-4d93-8dd9-37102c074b99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096421 - SP (2026/0183207-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE TADEU MONTEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965
		ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA - SP349867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As questões relacionadas à modificação do regime prisional não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a apreciação diretamente neste feito, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, em que pesem os argumentos defensivos, constata-se que a sentença estabeleceu o regime inicial fechado ao agravante, de modo que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime fixado no decreto condenatório.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 4e598ce6-d382-4923-9dec-19e27aea5312

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HENRIQUE TADEU MONTEIRO DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 89-90, prolatada pela Presidência do STJ, que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 ano e 4 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 16, *caput*, e 13, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/2003, em concurso material.

Neste regimental, a defesa aduz, em síntese, que a hipótese não caracteriza supressão de instância, pois, ao afirmar que a matéria deveria ser tratada em apelação, o relator, no seu entender, enfrentou a questão. Sustenta, ainda, que é o caso de concessão da ordem de ofício, uma vez que os critérios considerados na fixação do regime fechado são contrários à lei.

Assim, postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à decisão colegiada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Com efeito, a decisão combatida **foi proferida monocraticamente** pelo Desembargador relator na origem e a questão exposta na inicial do *writ* não foi submetida a deliberação colegiada do Tribunal de Justiça local, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à **ausência de exaurimento de instância.**

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA *A QUO*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE

Documento eletrônico VDA59379704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 4e598ce6-d382-4923-9dec-19e27aea5312

INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de exaurimento da instância antecedente.
2. O agravante, em cumprimento de pena, sustenta a existência de constrangimento ilegal na execução penal, consistente em erro no cálculo da pena, alteração indevida do marco temporal para progressão de regime, reconhecimento de falta grave sem regular procedimento administrativo e excesso de execução, além de negativa de prestação jurisdicional.
3. A impetração originária não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao fundamento de incompetência, por se tratar de atos atribuídos a autoridade judicial vinculada ao Estado do Mato Grosso do Sul, onde tramita a execução penal. A defesa sustenta que o entendimento quanto à necessidade de esgotamento da instância configura excesso de formalismo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de relator, sem o exaurimento da instância antecedente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. **A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária.** Precedentes. 6. **A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.**
7. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
8. O habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(**AgRg no HC n. 1.081.923/MG**, Relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifei.)

Por fim registro que a concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, em que pesem

Documento eletrônico VDA59379704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 4e598ce6-d382-4923-9dec-19e27aea5312

os argumentos defensivos, constata-se que a sentença estabeleceu o regime inicial fechado ao agravante, de modo que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime fixado no decreto condenatório.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FACULDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Como já delineado na decisão combatida - e reconhecido pela defesa neste agravo -, as questões relacionadas à dosimetria da pena não foram abordadas no ato apontado como coator.
> 2. Assim, a ausência de prévio exame das teses trazidas no habeas corpus pelo Tribunal *a quo* inviabiliza o conhecimento desta impetração, por configurar indevida supressão de instância.
> 3. **Ademais, o habeas corpus de ofício constitui faculdade e iniciativa do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, e não pode ser invocada para superar a inadmissibilidade de recursos nem para exigir motivação específica quanto à sua não concessão. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 1.040.011/ES**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, destaquei.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 4e598ce6-d382-4923-9dec-19e27aea5312

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.421 / SP

Número Registro: 2026/0183207-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15290701220258260228 20999053620268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LOZANO ANDRADE
ADVOGADOS : ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965
ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA - SP349867
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE TADEU MONTEIRO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE TADEU MONTEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965
ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA - SP349867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:53
Código de Controle do Documento: 4ceaa55d-f860-4a5d-912e-849fd6de8688

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:53
Código de Controle do Documento: 4ceaa55d-f860-4a5d-912e-849fd6de8688